

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/08/05  
998

PL 2026/2005

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PRONA)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 10, 08, 05.

*Wilson Lima*  
Deputado  
Secretaria da Assessoria do Plenário

**Institui a Política de Doação de Bens, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Doação de Bens – PDB, no âmbito do Distrito Federal.

**§ 1º** A Política de que trata o *caput* destina-se a estimular a prática da doação espontânea de objetos que possam ser utilizados pela população carente.

**§ 2º** Serão admitidos como doações móveis, utensílios domésticos, aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos, roupas, calçados, materiais de construção e outros bens que não representem risco à saúde.

**§ 3º** A Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal estabelecerá datas no calendário mensal para a coleta dos produtos doados e sua respectiva distribuição à população carente.

**§ 4º** Os locais para entrega, armazenamento e distribuição dos objetos doados serão definidos pela Secretaria Ação Social do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo promoverá campanhas educativas estimulando a prática da doação e divulgando as datas e locais de coleta e retirada dos objetos.

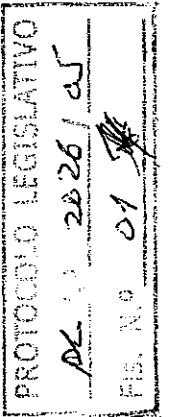
**Art. 3º** Não será permitida doação de numerários em dinheiro, cheque, títulos ou qualquer tipo de moeda nacional ou estrangeira.

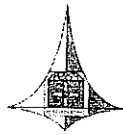
**Art. 4º** É terminantemente proibida a comercialização dos produtos doados.

**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto no *caput* implicará ao agente infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** A forma de cadastramento e a comprovação de condição de carente serão definidas no regulamento desta Lei.

**Art. 6º** As despesas que porventura decorrerem da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Ação Social.





**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa organizar e estimular uma prática bastante comum nos países desenvolvidos: a doação de objetos em desuso que podem ser úteis à população carente.

Em cidades dos Estados Unidos e de vários países da Europa existem dias e locais específicos para que a população deposite inúmeros objetos que entulham suas garagens e que podem ser perfeitamente aproveitados pela parte carente da população.

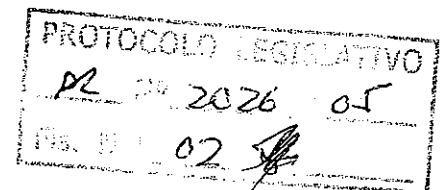
É comum estudantes montarem suas repúblicas utilizando-se apenas desses objetos, que para os antigos donos não têm mais serventia. São fogões, aparelho de televisão, geladeiras, computadores, roupas, móveis e os mais variados objetos que poderiam ser perfeitamente utilizados pela população carente.

Entendemos que o Estado pode contribuir substancialmente com esta parcela da população, organizando, estimulando e coordenando a arrecadação e distribuição dos objetos por meio de um programa específico gerenciado pela Secretaria de Ação Social do DF.

Trata-se de uma iniciativa que praticamente não importa em custos para o erário público, além de ser de grande alcance social.

Pela relevância da matéria, rogo aos nobres pares o apoio para a sua provação.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado WILSON LIMA**  
Autor